

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.984/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216351-50  
Impugnação: 40.010133175-12  
Impugnante: Auto Posto Freitas Ltda - EPP  
IE: 500009626.00-80  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF – BOMBA DE COMBUSTÍVEL.** Constatada a utilização pela Autuada de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, com infração ao art. 16, incisos VI e XIII da Lei nº 6.763/75, art. 2º, § 2º, Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02, Portarias SRE nºs 068/08 e 21/10, Convênios nºs 085/01 e 09/09 e Atos COTEPE/ICMS nºs 06/08 e 021/10. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII, § 3º da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da mesma lei. Lançamento precedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, revendedor de combustível, utilizava em seu estabelecimento, em 17 de julho de 2012, data da lavratura de Termo de Constatação às fls. 06, equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) cujo Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) funcionava em desacordo com o previsto nos Atos COTEPE/ICMS nºs 06/08 e 21/10, os Convênios ICMS nºs 85/01 e 09/09 e as Portarias SRE nºs 68/08 e 81/09.

Na diligência realizada, constatou-se que o ECF e o programa aplicativo PAF-ECF não se encontravam interligados aos bicos de abastecimento de combustíveis.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII, § 3º c/c o § 13 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 09/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/30.

### **DECISÃO**

#### **Do Mérito**

O lançamento examinado refere-se à constatação, em 17/07/12, pelo Fisco de que a Autuada utilizava programa aplicativo fiscal PAF-ECF que encontrava-se em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacordo com a legislação e requisitos específicos para postos revendedores de combustíveis.

Foi constatado, na diligência realizada, que o ECF e o programa aplicativo PAF-ECF em uso no estabelecimento da Autuada não se encontravam interligados aos bicos de abastecimento de combustíveis.

A Lei nº 6.763/75, traz, em seu art. 16, as obrigações às quais o contribuinte está submetido. Entre elas, devem ser destacadas no caso em análise:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

O art. 2º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02 estabelece a necessidade de cadastro na Secretaria de Estado de Fazenda para o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal – PAF-ECF. Seu § 2º determina que o PAF-ECF deverá atender aos requisitos estabelecidos em Convênio específico celebrado pelo CONFAZ. Confira-se:

Art. 2º - Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) é o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao software básico do ECF e que esteja, desta forma, cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 2º - O PAF-ECF deverá atender aos requisitos estabelecidos em Convênio específico celebrado pelo CONFAZ, sem prejuízo do disposto no art. 20 desta Parte.

No que diz respeito à exigência de integração do PAF-ECF com os pontos de abastecimento, o § 2º da cláusula octogésima terceira do Convênio ICMS nº 85/01 assim dispõe:

Cláusula octogésima terceira -

(...)

§ 2º O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deve integrar os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento, por meio de rede de comunicação de dados, devendo o PAF-ECF ou Sistema de Gestão utilizado pelo estabelecimento atender aos requisitos específicos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.

Já o Ato COTEPE/ICMS nº 6, de 14 de abril de 2008, dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamento ECF, e revoga o Anexo I do Ato COTEPE nº 25/04. Em seu art. 2º, encontra-se aprovada a especificação de requisitos, *in verbis*:

Art. 2º Fica aprovada a Especificação de Requisitos constante nos anexos I a VII deste ato, na versão inicial 01.00, que deve ser observada pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento ECF.

Encontra-se prevista no art. 130 da Portaria SRE nº 068/08 a exigência de utilização do PAF-ECF pelo estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo, devendo o programa a ser utilizado atender aos requisitos técnicos específicos para este tipo de estabelecimento:

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento;

(...)

Também a Portaria SRE nº 81, de 18 de dezembro de 2009, em seus arts. 2º e 3º, estabelece prazos para adequação de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), como a seguir se transcreve:

Art. 2º A empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais deverá cadastrar nova versão do programa, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 14 de abril de 2008, no prazo estabelecido no Anexo II desta Portaria, observado o disposto na Seção I do Capítulo VI da Portaria SRE nº 68, de 2008.

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere o caput fica cancelado o cadastro do PAF-ECF em relação à versão que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, sendo vedada a autorização de uso de ECF para funcionamento com o referido programa.

Art. 3º O Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 deverá ser substituído por versão que atenda aos referidos requisitos, no prazo estabelecido no Anexo III desta Portaria, conforme a receita bruta anual do contribuinte usuário relativa ao ano de 2008.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Vencido o prazo a que se refere o caput fica cancelada a autorização de uso de ECF que funcione com PAF-ECF que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, devendo o estabelecimento usuário observar o disposto no parágrafo único do art. 96 e no art. 97 da Portaria SRE nº 68, de 2008.

§ 2º A utilização do ECF após o cancelamento da autorização a que se refere o parágrafo anterior sujeita o estabelecimento ao disposto no art. 28 da Parte 1 do Anexo VI do RICMS e à multa prevista no inciso XI do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975.

§ 3º A utilização de PAF-ECF que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 após o prazo estabelecido no caput sujeita o estabelecimento à multa prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975.

§ 4º A empresa desenvolvedora de PAF-ECF deverá comunicar à Diretoria de Planejamento e Avaliação Fiscal da Superintendência de Fiscalização (DIPLAF/SUFIS) a recusa ou o impedimento do estabelecimento usuário quanto à substituição da versão do PAF-ECF nos termos deste artigo.

O Convênio ICMS nº 09/09 estabelece as normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF. Em sua cláusula trigésima terceira, prevê este convênio que o estabelecimento usuário de ECF deverá observar os requisitos técnicos constantes da Especificação de Requisitos estabelecida em Ato COTEPE/ICMS. Confira-se:

Cláusula trigésima terceira. O Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) definido na cláusula segunda e, se for o caso, o Sistema de Gestão ou Retaguarda utilizado pelo estabelecimento usuário de ECF, deverão observar os requisitos técnicos constantes da Especificação de Requisitos (ER-PAF-ECF) estabelecida em Ato COTEPE/ICMS.

Já a cláusula quadragésima oitava estabelece a obrigação de uso do PAF-ECF para o estabelecimento comercial varejista de combustível, nos seguintes termos:

Cláusula quadragésima oitava. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deve integrar os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento, por meio de rede de comunicação de dados, devendo o PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou Retaguarda utilizado pelo estabelecimento atender aos requisitos específicos estabelecidos na ERPAF-ECF a que se refere a cláusula trigésima terceira.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As especificações previstas no Convênio ICMS nº 09/09 encontram-se no Ato COTEPE/ICMS nº 21 de 17/06/10, que dispõe sobre os requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF. Este diploma legal traz, entre os requisitos específicos do PAF-ECF, o de nº XXXV, abaixo transcrito para apontar os requisitos para o correto funcionamento deste programa, o que não foi constatado na diligência no estabelecimento da Autuada:

Ato COTEPE/ICMS nº 21/10:

O PAF-ECF deve funcionar integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador, devendo ainda:

a) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status":

a1) PENDENTE: status inicial do registro no momento da captura que deve ser mantido até que ocorra uma das situações previstas nas alíneas a2, a3 ou a4 deste item;

a2) EMITIDO CF: status que deve ser assumido quando ocorrer a emissão do Cupom Fiscal relativo ao respectivo abastecimento;

a3) EMITIDA NF: status que deve ser assumido quando ocorrer a emissão relativa ao respectivo abastecimento de Nota Fiscal manualmente ou por PED, no caso previsto nos itens 1b e 1c do Requisito XVII;

a4) AFERIÇÃO: status que deve ser assumido quando ocorrer o registro da informação de que o registro de abastecimento se refere à retirada de combustível para aferição da bomba/bico com posterior devolução do volume retirado ao tanque, devendo o PAF-ECF disponibilizar função para registrar tal informação.

b) manter a integridade das informações captadas das bombas e armazenadas nos equipamentos concentradores, assegurando a impossibilidade de que as mesmas sejam adulteradas;

c) quando do envio de comando para a emissão do documento Redução Z ao último ECF com movimento aberto no dia, enviar, imediatamente antes ou imediatamente após a emissão deste documento, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, comando para impressão de um (1) Cupom Fiscal com meio de pagamento "dinheiro":

c1) para cada registro de abastecimento com o status "PENDENTE" (um CF para cada registro);

c2) para cada bico/bomba que apresente volume remanescente (maior que zero) relativo ao cálculo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"EF - EI - VTACF - VTANF - AFER ", onde: "EF" representa o valor do encerrante capturada da bomba no final do dia, "EI" representa o valor do encerrante capturado da bomba no início do dia, "VTACF" representa o Volume Total dos Abastecimentos efetuados no dia pelo respectivo bico, para os quais houve emissão de Cupom Fiscal, "VTANF" representa o Volume Total dos Abastecimentos efetuados no dia pelo respectivo bico, para os quais houve emissão de Nota Fiscal, e "AFER" representa o volume usado no dia para testes de aferição do bico/bomba (um CF para cada bico/bomba). Exemplo: EF = 100, EI = 50, VTACF = 40, VTANF = 5, AFER = 2 =>  $100 - 50 - 40 - 5 - 2 = 3$  (3 é o valor remanescente positivo que deve ser impresso como item no Cupom Fiscal);

d) possibilitar a impressão, comandada pelo usuário, de Relatório Gerencial, no ECF, denominado "ABASTECIMENTOS PENDENTES", onde serão impressos os seguintes dados capturados das bombas abastecedoras relativos aos registros de abastecimentos com status "PENDENTE":

d1) Tanque "N", onde "N" representa o número do tanque de combustível;

d2) Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba;

d3) Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico;

d4) EI "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante ao iniciar o abastecimento;

d5) EF "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante ao finalizar o abastecimento;

d6) Volume Pendente (VP) resultante da diferença entre EF - EI;

d7) Tipo de combustível;

d8) Horário da conclusão do abastecimento no formato hh:mm:ss.

(Exemplo de Relatório Gerencial - Abastecimentos Pendentes: Tanque 1 Bomba 1 Bico 2 EI = 1000,000, EF = 1035,200 VP = 35,2 litros Gasolina Comum 12:35:54 Hrs);

e) REVOGADO

f) disponibilizar função, executada conforme item 12 do requisito VII (Menu Fiscal), que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo IX, contendo as seguintes informações relativas a cada abastecimento realizado:

f1) o número de identificação do tanque de combustível respectivo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- f2) o número de identificação da bomba de abastecimento respectiva;
- f3) o número do bico de abastecimento respectivo;
- f4) o tipo de combustível;
- f5) o horário da conclusão do abastecimento;
- f6) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao iniciar o abastecimento (encerrante inicial);
- f7) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao finalizar o abastecimento (encerrante final);
- f8) o status do abastecimento conforme descrito na alínea "a" deste item;
- f9) número de fabricação do ECF que emitiu o Cupom Fiscal respectivo;
- f10) a data e a hora de movimento impressa no cabeçalho do Cupom Fiscal respectivo;
- f11) o número do COO (Contador de Ordem de Operação) do Cupom Fiscal respectivo;
- f12) o número da Nota Fiscal emitida manualmente ou por PED, no caso previsto nos itens 1b e 1c do Requisito XVII;
- f13) o volume de combustível registrado no Cupom Fiscal respectivo ou na Nota Fiscal respectiva.

À vista da legislação acima descrita, não resta dúvida sobre a obrigatoriedade, a que a Impugnante se encontra submetida, de interligação entre o ECF e o programa aplicativo PAF-ECF com os bicos de abastecimento de combustíveis.

Correta, portanto, a identificação do sujeito passivo na peça fiscal, na medida em que se encontrava, de fato, a Autuada utilizando, em seu estabelecimento, programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação, fato este que ela chega a admitir em sua defesa.

À afirmação da Impugnante, às fls. 10, de que o Auditor Fiscal, ao visitar a empresa e emitir o Termo de Constatação, teria feito um "acordo verbal tácito", dando prazo de seis meses para sanar a irregularidade, cabe o esclarecimento de que na atividade fiscalizatória é atividade administrativa plenamente vinculada, segundo disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, não permitindo ao Fisco a conduta alegada pela Impugnante.

Contudo, pende a favor desta o fato de ter providenciado a automação exigida pela legislação, após a diligência em seu estabelecimento, conforme documentação às fls. 21/27, apresentada em sua defesa.

O art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75 assim descreve a penalidade a ser aplicada:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Nota-se que o tipo aqui descrito abrange o ato de utilizar programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária.

A infração descrita no Auto de Infração, demonstrada pelo Fisco com base em documentos e na análise do equipamento em uso no estabelecimento da Autuada, encontra-se, portanto, caracterizada. Dessa forma, legítima a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, acima já transcrito.

Portanto, corretas as exigências formalizadas no Auto de Infração em comento.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 34; que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente; e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75. Vencido o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Relator), que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator**